TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000447-17.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/01/2014 11:36:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

BANCO BRADESCO S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra FERNANDA MORELLI – ME, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento de determinadas parcelas. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido e a parte requerida, citada, não apresentou contestação.

Manifestou-se o autor, pela procedência imediata.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 26 parcelas no valor de R\$ 1.957,54, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA